



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 115/23

Luxemburgo, 6 de julho de 2023

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-8/22 | Commissaire général aux réfugiés et aux apátrides (Refugiado que cometeu um crime grave), C-663/21 | Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (Refugiado que cometeu um crime grave) e C-402/22 | Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Crime particularmente grave)

Revogação e recusa do estatuto de refugiado: o Tribunal de Justiça concretiza as condições de adoção de semelhante medida relativamente a um nacional de um país terceiro condenado pela prática de um crime

O interessado deve designadamente constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade e a decisão deve respeitar o princípio da proporcionalidade

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre três pedidos de decisão prejudicial distintos, no âmbito de litígios que opõem nacionais de países terceiros a uma autoridade nacional (na Bélgica, na Áustria e nos Países Baixos). Mais precisamente, estão em causa impugnações de decisões de retirada ou de recusa do estatuto de refugiado que dizem respeito a nacionais de países terceiros que foram condenados pela prática de um crime que as autoridades competentes consideram ser particularmente grave.

Esta possibilidade de revogação/recusa está prevista no Direito da União ¹ na hipótese de, tendo sido objeto de uma condenação por sentença transitada em julgado pela prática de um crime «particularmente grave», o interessado constituir um perigo para a comunidade do Estado-Membro em que se encontra.

No processo C-8/22, as questões submetidas ao Tribunal de Justiça pelo Conselho de Estado, em formação jurisdicional (Bélgica), têm por objeto a ligação entre uma condenação definitiva pela prática de um crime particularmente grave e a existência de um perigo para a comunidade, bem como o alcance e a dimensão da análise da existência desse perigo.

O Tribunal de Justiça declara que **não se pode considerar que está demonstrada** a existência de **um perigo para a comunidade** do Estado-Membro no qual o nacional de um país terceiro em causa se encontra **pelo mero facto de este ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime particularmente grave**. Com efeito, uma medida de revogação está subordinada ao **preenchimento de duas condições distintas**, a saber, por um lado, que o nacional em causa de um país terceiro tenha sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime particularmente grave e, por outro, que tenha sido demonstrado que esse nacional de um país terceiro constitui um perigo para a comunidade do Estado-Membro em que se encontra.

O Tribunal de Justiça refere que a medida de revogação impugnada só pode ser adotada quando o nacional de um país terceiro em causa constitua um perigo **real, atual e suficientemente grave** que afete um interesse

¹ Artigo 14.º, n.ºs 4, alínea b), e 5, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

fundamental da sociedade do Estado-Membro em que se encontra. O Tribunal acrescenta que **incumbe à autoridade competente** proceder, em cada caso individual, a uma avaliação de todas as circunstâncias próprias desse caso.

Quando as duas condições previstas no Direito da União estão preenchidas, um Estado-Membro tem a faculdade de revogar o estatuto de refugiado **sem no entanto estar obrigado a exercer essa faculdade**: esta deve ser exercida no respeito, designadamente, do princípio da **proporcionalidade**.

É precisamente à luz deste princípio e da necessária ponderação entre os interesses do refugiado e os do Estado-Membro face ao perigo que o interessado pode representar para a sociedade que o Supremo Tribunal Administrativo (Áustria), interroga o Tribunal de Justiça no processo C-663/21.

No que diz respeito a esta ponderação, o Tribunal de Justiça sublinha que a revogação do estatuto de refugiado está subordinada à demonstração, pela autoridade competente, de que tal medida é **proporcionada à luz do perigo que o nacional** de país terceiro em causa **representa** para um **interesse fundamental da comunidade do Estado-Membro** em que se encontra. Todavia, o Tribunal esclarece que essa autoridade competente não está obrigada a ter em conta, no âmbito dessa ponderação, o alcance e a natureza das medidas a que esse nacional de um país terceiro ficaria exposto em caso de regresso ao seu país de origem.

Por último, no processo C-402/22, o Conselho de Estado, em formação jurisdicional (Países Baixos), interroga expressamente o Tribunal de Justiça sobre o conceito de «condenação por sentença transitada em julgado por crime particularmente grave» e pergunta com base em que critérios um crime pode ser considerado particularmente grave.

O Tribunal de Justiça salienta a este respeito que uma medida de revogação/recusa só pode ser aplicada a um nacional de um país terceiro condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime cujos elementos específicos permitem considerar que reveste uma **gravidade excepcional**, uma vez que **faz parte dos crimes que mais lesam a ordem jurídica da sociedade em causa**. Este grau de gravidade não pode, além disso, ser alcançado através de um concurso de crimes distintos em que nenhum deles constitua, enquanto tal, um crime particularmente grave. A apreciação do referido grau de gravidade implica uma **avaliação de todas as circunstâncias** próprias do processo em causa, como, por exemplo, a **natureza** e o *quantum* da pena aplicável e *a fortiori* da pena aplicada, **a natureza do crime** cometido, eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, o carácter doloso ou não desse crime, a natureza e a dimensão dos danos causados pelo referido crime ou ainda a natureza do processo penal aplicado para o sancionar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e o resumo dos acórdãos ([C-8/22](#), [C-663/21](#) e [C-402/22](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

